DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3105/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2147/2016
PROTOCOLO	: 1656160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 922/2015
CONTRATADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO.
VALOR	: R$ 117.157,53
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 922/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo (todos de 1ª linha e de boa qualidade) para diversas secretarias municipais, no valor de R$ 117.157,53 (cento de dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Decisão Singular DSG–G.ODJ-168/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-65826/2017, certificando a regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 21442/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	**R$**	117.147,77
Total de notas de empenhos	**R$**	117.157,77
(-) Cancelamento de empenho	**R$**	36.133,66
Saldo de empenho	**R$**	81.024,11
Notas fiscais	**R$**	81.023,87
Ordens de pagamento	**R$**	81.023,87

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto. Relativo ao saldo de empenho no valor de R$ 0,24 (vinte e quatro centavos) a maior, em nada prejudica o erário, conforme o princípio da insignificância.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 922/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 922/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs